



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, de 2017. **(Do Sr. Evandro Roman)**

Altera a redação do art. 282, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime o exercício ilegal de profissões da área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação do art. 282, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, para tipificar como crime o exercício ilegal de profissões da área de saúde.

Art. 2º O Art. 282, do Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exercício ilegal das profissões da área da saúde

Art. 282 - Exercer, habitual ou eventualmente, ainda que a título gratuito, profissões da área da saúde, sem autorização legal ou excedendo-lhes os limites:

.....

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§ 2º Consideram-se como profissões da área da saúde aquelas especificadas em lei ou relacionadas em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Diante de pesquisas realizadas com relação ao exercício ilegal da profissão na área da saúde, e ao fato de inúmeros processos protocolados referente a leigos, que ficam impunes pelo fato do exercício ilegal da profissão ser considerado como uma contravenção penal prevista no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais¹, o presente projeto de Lei tem por fim tratar o exercício ilegal de profissão na área da saúde como crime tipificado no Código Penal.

A profissão da área da saúde tem por dever a proteção da vida do ser humano, bem este inalienável, conforme previsão constitucional. Os profissionais da área da saúde, são os promotores de uma saúde de qualidade, e sendo a execução de forma qualificada, não colocará em risco o indivíduo que está aos seus cuidados. O que não pode ser garantido pela atuação de leigos, os quais não possuem conhecimento e preparo técnico qualificado para esta atuação.

Diante de tal situação e pensando no bem-estar e na garantia dos direitos fundamentais da carta magna da sociedade, vimos através desta, sugerir a alteração do art. 282 do Código Penal, que considera crime o exercício ilegal da profissão de médico, de dentista ou de farmacêutico para estender a previsão às demais profissões da área da saúde.

Desta forma, o texto apresentado não é taxativo, contemplando todas as áreas da saúde, e o mais importante, punindo aqueles que de forma desrespeitosa brincam com a saúde e com a vida do cidadão.

Para finalizar, faço questão de registrar que esta proposição foi originada após análise da assessoria técnica, por sugestão da ilustre Sra. Mônica Jankovski, cidadã do Estado do Paraná e profissional da área da saúde, no qual elaborou sua Monografia para conclusão do Curso de Bacharel, versando exatamente sobre o tema.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

¹ Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de setembro de 2017.

EVANDRO ROMAN
Deputado Federal – (PSD/PR)